

aplicável ao sujeito entregue à Corte pode ser no máximo uma pena que se encontre de acordo com o ordenamento jurídico interno do país que o entregue”.

- (11) Convém observar que, no que tange à extradição, o Brasil exige, nos casos onde o país a que se destina a extradição prevê penas acima do limite temporal de 30 anos, a assunção formal de não aplicar pena superior ao citado marco temporal. Isso foi feito, por exemplo, na Extradição 1151, *in verbis*: “A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua ou pena superior a 30 anos, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a elas, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-las em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradiçionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição 1151*. Relator Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 19/05/2011.
- (12) Cf. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, DANIELA Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 8, p. 154-193, 2012. p. 163: “No que toca ao princípio da complementaridade, o Estatuto de Roma segue a regra segundo a qual o Tribunal não exercerá sua jurisdição quando o Estado onde ocorreu a conduta criminosa ou o Estado de cujo o acusado é nacional estiver investigando, processando ou já houver julgado a pessoa em questão. Essa regra, entretanto, apresenta exceções, não se aplicando quando: i) o Estado que investiga, processa ou já houver julgado for incapaz ou não possuir a intenção de fazê-lo; ii) o caso não houver sido julgado de acordo com as regras do artigo 20 (3) do Estatuto; ou iii) o caso não for grave o suficiente. Por incapacidade, entende-se o colapso total ou parcial ou a indisponibilidade de um sistema judicial interno. Por ausência da intenção de investigar ou processar, compreende-se o escopo de proteger

a pessoa acusada, a demora injustificada dos procedimentos ou a ausência de procedimentos independentes ou imparciais.”.

- (13) *In verbis*: “1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer”.
- (14) Vale observar que já houve tentativa nesse sentido, conforme cita o Ministro Celso de Mello em seu despacho monocrático na Petição nº 4625: “O projeto de lei em questão foi assim justificado na Exposição de Motivos Interministerial nº 18 SEDH-PR/MJ/MRE/AGU: (...) 6. O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 4625*. Despacho do Min. Celso de Mello, DJe 03/08/2009.

Rodrigo J. S. Amaral

Mestrando em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela UERJ. Advogado. rodrigouamaral2209@gmail.com

Letalidade policial e a tentativa de legitimação do arbítrio

Giovanna de Sá da Cunha

Arbítrio, no vocabulário jurídico, é a expressão para designar o poder de alguém consoante os ditames da própria vontade; no entanto, para que se torne permissível e juridicamente válido sempre deve ser fundado em lei ou princípio (SILVA, 2016, p. 130).

É por isso que **Noberto Bobbio** ensina que numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. Todavia, a hodierna democracia brasileira possui claras aparelhagens de repressão, baseadas em uma unidade ideológica, claramente presente em discursos legitimados, não pelas falas, mas pela autoridade de quem fala. E assim tem-se um anteprojeto de legalismo ao arbítrio policial que reitera medidas criminais pífias e autoritárias, ganhando destaque no cenário nacional.

Dessa maneira, a proposta da atual metodologia anticrime, tem-se utilizado do monopólio estatal do uso da força, adjunto de uma certa ambivalência da sociedade ante a noção de lei, para a organização da repressão, ou seja, a criação do consentimento, ocultando assim realidades político-econômicas e vazios estruturais (POULANTZAS apud PASTANA 2009, p. 131).

Tal repressão institucionalizada é propagada perante a noção da necessidade de se exterminar o “micróbio social”,

sendo que o extermínio do mesmo é justificado em defesa da sociedade e das instituições (VERANI, 1996, p. 95). É possível perceber, portanto, uma integrada harmonia das corporações e instituições jurídicas no que se refere à repressão ideológica; tal prática enxerga legalidade e justiça onde há arbítrio e opressão; estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa onde há homicídio (*ibidem*, p. 108).

Ademais, fica clara a tentativa de legitimar a repressão institucionalizada, apresentando-a como decorrência de um interesse popular (POULANTZAS, 1977, p. 221), já que no contexto social pós-moderno o crime é um aspecto rotineiro, um risco de todo dia, uma possibilidade sempre presente (GARLAND, 2008, p. 244).

Uma vez que as concepções do senso comum estão abarcadas pelo crime no cotidiano, aliadas ao medo e à insegurança e manifestadas coletivamente representam aquilo que **Foucault** descreve como a ação de dar aos mecanismos de punição um poder justificável, que atua não só sobre as infrações, mas sobre os indivíduos e o que eles são (2013, p. 23).

Daí a problemática central: expandir a permissão legal à instituição policial, perante o risco de injusta, atual ou iminente

agressão, seria uma medida um tanto ardilosa, tendo em vista todo o histórico da mesma e respectivas ilegalidades no combate ao crime.

Além disso, adicionar às normativas permissivas mais aspectos subjetivos, a fim de caracterizar o *animus defendi*, é no mínimo um equívoco, ou pelo menos demagogia e populismo, já que toda a ação será avaliada segundo a orientação do ânimo, que se manifesta totalmente na esfera privada do agente. Portanto, a legítima defesa é um dos institutos penais mais bem elaborados do Direito; é necessário postulá-la sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de mantê-la dentro da lógica democrática, no confronto com a seletividade penal.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o Projeto de Lei “Anticrime”, comprova, com as medidas atreladas à legítima defesa, que a seletividade penal não é nada velada; pelo contrário, é muito aceita e propagada. Até porque, é visivelmente manifesta em atuações arbitrárias, classicistas e estigmatizadoras, que são corroboradas e defendidas por uma sociedade que vive sob a ilusão do funcionamento do positivismo, e de que a letra fria da lei age como pacificadora de comportamentos e com eficácia na prevenção criminal. Ou seja, não provoca nenhum espanto a repercussão de aceitação ao citado anteprojeto.

Um dos fatores relacionados a isso está no universo da criminologia midiática (ZAFFARONI, 2013, p. 6) que cria o “eles” – uma espécie de inimigo social de um mundo de pessoas decentes comparado a uma massa de criminosos; estes últimos são em sua maioria moradores de bairros periféricos, jovens negros de baixa escolaridade e renda, estereotipados midiaticamente. O que a mídia faz é empregar todo o sistema e a sociedade contra “eles”.

Entretanto, o que se tem em decorrência da “guerra ao crime e da criminologia midiática é o *collateral damage*; ocorre quando o poder punitivo comete um erro e vitimiza alguém fora do “eles” (ibidem, p. 9); a medida mais comum é colocar apenas o policial que o comete em situação ilícita, como se o problema fosse individualizado, e não uma prática corporativa.

No entanto, a criminologia midiática não apenas reforça o punitivismo, mas paralelamente também propaga a ideia de uma sociedade em guerra, de uma divisão entre bons e maus, divulgando como única solução para os conflitos a saída punitiva e violenta (ibidem, p. 11).

A política-espetáculo e o próprio Estado-espetáculo⁽¹⁾ se apropriam dos anseios da sociedade por segurança, já incitados pela mídia, para propor mais intervenções a partir de táticas autoritárias e medidas para autonomizar as polícias.

É indubitável que a instituição policial é de suma importância para a segurança pública, todavia, também não restam dúvidas sobre as práticas extraleais arraigadas nas corporações.

Também se sabe que a polícia não só prende arbitrariamente como mata arbitrariamente, protegida sob o manto da legítima defesa e do dever legal, e que todo o sistema de justiça criminal

viabiliza essa atuação violenta. Uma espécie de violência qualificada por decisões de agentes públicos, os fiscais da lei (ZACCONE, 2015, p. 23), em uma atividade funcional de aparelhagem jurídica autoritária em todo o sistema. Para que se possa perceber o grau de letalidade, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mostram que mais de 21 mil pessoas foram assassinadas em ações policiais entre 2009 e 2016; tais dados, já em 2013, superavam as mortes causadas durante 30 anos (1983-2012) por policiais nos Estados Unidos. O perfil das vítimas não surpreende, já que mais de 70% são negros, provando assim que a letalidade é seletiva e racista.

A polícia é, portanto, um “corpo” atuante e administrador do autoritarismo estatal; tal questão fica muito explícita quando se tem uma resistência social a questões da administração pública. Paulo Sérgio Pinheiro (1995) entende que a continuidade dessas violações é parte da omissão do Estado; e que as ações violadoras ocorrem para a manutenção do interesse daqueles que detêm o poder, seja ele social, político ou econômico.

Tal realidade é consoante com o que afirma Zaffaroni: que o sistema penal é um controle social punitivo institucionalizado (1984, p. 7), mesmo que ele seja apresentado normativamente como igualitário; porém, seu funcionamento é seletivo e de desempenho repressivo e estigmatizante (BATISTA, 2017, p. 25).

Ademais, sabe-se que o judiciário é um dos três poderes que mais autonomia possui – situação semelhante se constata na instituição policial, na qual se identifica uma clara resistência ao controle externo (PASTANA, 2009, p. 124).

O anteprojeto não apenas propõe a prática inversa ao controle da instituição como pretende atender o clamor social, como se desse modo a impunidade fosse ser extinta, e a justiça pudesse ser sustentada em alicerces de violência e arbitrariedade.

Na redação do anteprojeto, considera-se em legítima defesa o agente policial que atuar para prevenir o risco de agressão; porém, tal “risco” engloba toda uma questão de probabilidade de ocorrência e aspectos subjetivos. Entretanto, para o estrito cumprimento do dever legal, como consta no artigo 23 do Código Penal, o perigo precisa ser iminente, e associar tal instituto a uma questão de prevenção desse risco.

Outrossim, abrir precedentes para arquivamentos, decisões absolutórias ou até mesmo para a aplicação da redução de pena pelo juiz, ou do perdão judicial, como propõe o Projeto Anticrime (art. 23 § 2º), desconsiderando todo um histórico de letalidade policial escandalosa, atribui ao aparelho jurídico repressivo cada vez mais autonomia. Todavia, parece difícil ir no caminho inverso quando toda uma sociedade parece necessitar do extermínio do “inimigo”.

Contudo, o Projeto Anticrime parece apenas tentar legitimar a violência estatal, como se já não bastasse deter o monopólio da força.

O anteprojeto parece ignorar os meios criminológicos de prevenção criminal, pesquisas científicas e os dados

estatísticos; importa é como se a ciência fosse um obstáculo à ideologia autoritária veiculada pelo projeto de lei.

Para o exercício do controle social formal da polícia, é fundamental que a persecução penal tenha pretensão preventiva ou punitiva, sem se distanciar da liberdade e dos direitos do cidadão. A polícia deve defender direitos, não infringi-los. Todavia, não é exclusividade do Brasil hodiernoque, para agredir o Estado de Direito, seja “preciso” violar o devido processo legal e aventar inconstitucionalidades.

No Estado Democrático, ainda em voga no Brasil, se faz necessário que as instituições policiais atuem na legalidade, e que o legalismo não traga brechas nem legitimidade a abusos, distanciando-se assim do arbítrio, e não ao contrário.

Referências

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA-FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Edição XI. São Paulo, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2013.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

- PASTANA, Débora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. *Continuidade autoritária e construção da democracia*. Projeto integrado de pesquisa. Relatório parcial. São Paulo: NEV/USP, 1995.
- POULANTZAS, Nico. *Poder político e classes sociais*. Tradução de Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.
- ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, E. Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- _____. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Nota

- (1) Expressões citadas por Roger-Gérard Schwartzenberg desde os anos 1970.

Giovanna de Sá da Cunha

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – Unit/AL. Membro do Grupo de Pesquisa em Biopolítica e Processo Penal, Maceió (AL). Diretora Financeira do Centro Acadêmico de Direito Esperança Garcia. giovanna.sa@hotmail.com



Fundado em 14.10.1992

DIRETORIA DA GESTÃO 2019/2020

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidenta: Eleonora Rangel Nacif
1.º Vice-Presidente: Bruno Shimizu
2.º Vice-Presidente: Helios Alejandro Nogués Moyano
1.ª Secretária: Andréa Cristina D'Angelo
2.ª Secretária: Luís Carlos Valois
1.º Tesoureiro: Gabriel de Freitas Queiroz
2.º Tesoureiro: Yuri Felix
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:
Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

CONSELHO CONSULTIVO

Cristiano Avila Maronna
Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Geraldo Prado
Sérgio Salomão Shecaira

OUIDORAS

Fabiana Zanatta Viana

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Aury Lopes Jr, Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Salomão Shecaira.

EDITOR-CHEFE: Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

EDITORES/AS ASSISTENTES: Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhón Becthlufft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazi.

EDITORES/AS EXECUTIVOS/AS: Rafael Vieira, Taynara Lira e Williams Meneses.

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:

Anna Carolina Canestraro (Universidade de Coimbra - Portugal), Antonio de Holanda Cavalcante Segundo (UFC - Ceará/CE), Brunna Laporte Cazabonnet (PUC - Porto Alegre/RS), Bruno Tadeu Palmieri Buonicore (Universidade de Frankfurt - Alemanha), Camila Rodrigues Forigo (PUC - Curitiba/PR), Cassio Eduardo Zen (USP - São Paulo/SP), Clara Moura Masiero (UNISINOS - São Leopoldo/RS), Claudio Ribeiro Lopes (UFF - Niterói/RJ), Cristiano de Barros Santos Silva (USP - São Paulo/SP), Criziany Machado Felix (Universidade de Coimbra - Portugal), Daiana Santos Ryu (USP - São Paulo/SP),

Daniel Kessler de Oliveira (Feevale - Novo Hamburgo/RS), Dayane Aparecida Fanti Tangerino (USP - São Paulo/SP), Décio Franco David (UENP - Curitiba/PR), Eduardo Neves Lima Filho (UFPA - Belém/PA), Felipe do Amaral Matos (USP - São Paulo/SP), Gabriel Huberman Tyles (FADISP - São Paulo/SP), Gabriel Silva Costa (USP - São Paulo/SP), Guilherme Siqueira Vieira (FATEC - Curitiba/PR), Gustavo de Carvalho Marin (USP - São Paulo/SP), Gustavo Tozzi Coelho (PUC-PortoAlegre/RS), Indaiá Lima Mota (UFBA-Salvador/BA), Isabela Albuquerque Mustafa (Universidade de Coimbra - Portugal), Iverson Kech Ferreira (Uninter - Curitiba/PR), Jacqueline do Prado Valles (PUC - São Paulo/SP), Leticia Galan Garducci (UERJ - Rio de Janeiro/RJ), Marcio Guedes Berti (Universidade do Oeste do Paraná - Toledo/PR), Marco Aurélio Moura dos Santos (USP - São Paulo/SP), Paulo Gustavo Lima e Silva Rodrigues (UFAL - Maceió/AL), Pedro Augusto Simões da Conceição (USP - São Paulo/SP), Plínio Leite Nunes (USP - São Paulo/SP), Rafael Fecury Nogueira (USP - São Paulo/SP), Renan Barboza de Faria (USP - São Paulo/SP), Ruiz Ritter (PUC-PortoAlegre/RS), Simone Henrique (USP - São Paulo/SP), Thiago Baldani Gomes De Filippo (USP - São Paulo/SP), Tomás Grings Machado (PUC - Porto Alegre/RS), Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra - Portugal) e Vanessa Aparecida de Souza Fontana (UFRGS - Porto Alegre/RS).

CORPO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL DESTE VOLUME:

Frederico Manso Brusamolín, José Flávio Ferrari, Kaíque Rodrigues de Almeida, Maria Carolina Bissoto, Mariana Beda, Vivian Peres e Yasmin Lôndero Carniel.

PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797 planmark@editoraplanmark.com.br

REVISÃO: FAZENDARIA, Consultoria em recursos humanos, pesquisa e texto Ltda. - ME - Tel.: (11) 3673-7564 - E-mail: midiafazmal@gmail.com

IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.

Tiragem: 4.150 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br